



PROCESSO Nº 0705682023-9 - e-processo nº 2023.000114730-3

ACÓRDÃO Nº 457/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO FELIX LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POS - USO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmada a infração fiscal caracterizada pela utilização de POS em recinto de atendimento ao público não integrado à emissão da NFC-e, correta a aplicação da penalidade disposta no art. 85, inciso VII, alínea "c" da Lei 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente os termos da sentença monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de nº 93300008.09.00000759/2023-24, lavrado em 28/3/2023, contra a empresa SUPERMERCADO FELIX LTDA, inscrição estadual nº 16.204.813-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de **R\$ 6.301,00, (seis mil e trezentos e dez reais)**, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 85, VII, "c", da Lei nº 6.379/96, por infringência ao art. 171, §7º, do RICMS/PB e art. 2º, II, da Portaria 00219/2019/SEFAZ.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de setembro de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.**

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 0705682023-9 - e-processo n° 2023.000114730-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO FELIX LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
POS - USO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- Confirmada a infração fiscal caracterizada pela utilização de POS em recinto de atendimento ao público não integrado à emissão da NFC-e, correta a aplicação da penalidade disposta no art. 85, inciso VII, alínea “c” da Lei 6.379/96.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 24/26) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 16/21), que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000759/2023-24, lavrado em 28/3/2023, contra a empresa SUPERMERCADO FELIX LTDA, inscrição estadual n° 16.204.813-0, relativamente a fatos geradores ocorridos em 28/3/2023, em decorrência da seguinte infração:

0527 - POS - USO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO >>
O contribuinte está sendo autuado por utilizar no recinto de atendimento ao público o POS em desacordo com a legislação tributária.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO, COM 100,00 (UFR/PB), POR EQUIPAMENTO UTILIZADO NO RECINTO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FOI ENCONTRADO EM USO, O POS, MARCA CIELO, MODELO SP930, SÉRIE J99901380115 EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, MOMENTO EM QUE FOI LAVRADO O TERMO DE RENTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FICANDO O MESMO SOB A CUSTÓDIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. CONFORME DOCUMENTO E FOTO DO EQUIPAMENTO ANEXO.



ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 171, §7º, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e Portaria nº 00219/2019/SEFAZ	Art. 85, VII, "c" da Lei n. 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 6.301,00, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 13/4/2023, a autuada apresentou reclamação, em 8/5/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 29/12/2023, a autuada apresentou recurso voluntário em 5/1/2024, onde expõe o seguinte:

1. Na peça recursal declara que foi autuado em desacordo com a legislação tributária, no valor de 100,00 (UFR/PB), pela utilização de equipamento POS, marca Cielo, **modelo SP930, e série, J99901380115**;
2. A empresa em questão, do ramo de supermercados, de fato faz uso de um único POS em seu estabelecimento cuja finalidade está atrelada a realização de pagamentos realizados por meio de entregas de produtos a domicílio pela modalidade “*Delivery*”;
3. Na modalidade “*Delivery*”, os clientes nos enviam suas listas de compras via aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e realizamos a separação e faturamento do cupom fiscal (NFC_e) para posterior entrega diretamente em sua residência onde é realizada o pagamento que dentre as opções está maquininha POS de débito ou crédito;
4. Também efetuamos o arquivamento em ordem cronológica, por data de movimento e pelo período decadencial, de todos os comprovantes de pagamento impressos pelo POS;
5. Aduz que a empresa autuada cumpre diligente e rigorosamente todas as diretrizes estabelecidas na portaria GSER 182/13, art. 1º § 1º, § 2º, não havendo motivos para a autuação imposta;
6. A empresa cumpre também com a SINIEF 19/2016, de 9 de dezembro de 2016, e 07/2005, de 30 de setembro de 2005: “Art. 1º Os estabelecimentos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica (NF- e), modelo 55, e de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, nas vendas com cartão de crédito ou débito, deverão utilizar; I -



equipamentos de Transferência Eletrônica de Fundos -TEF com ou sem interligação física com o sistema de emissão da NF-e ou NFC-e.”

Diante o exposto, requer que o auto de infração seja anulado, por estar eivado de vícios, conforme as provas acima aduzidas.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000759/2023-24, lavrado em 28/3/2023, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

De início cabe observar que o lançamento fiscal se procedeu conforme os requisitos do art. 142 do CTN, e não incorreu em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

DA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO POS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

A denúncia versa sobre flagrante da fiscalização que encontrou em uso, o equipamento POS, marca Cielo, **modelo SP930, e série, J99901380115** em desacordo com a legislação tributária, sendo lavrado o termo de retenção de equipamentos, ficando o mesmo sob a custódia da Secretaria de Estado da Fazenda, e o contribuinte autuado, nos termos do art. 171, §7º, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e Portaria nº 00219/2019/SEFAZ, abaixo transcritos:

Art. 171. A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e, modelo 65, será utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição (Ajuste SINIEF 19/16):

I - à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

II - ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF;

III - à Nota Fiscal, modelo 4 (Ajuste SINIEF 54/22).

(...)

§7º As operações com cartão de crédito ou débito serão disciplinadas mediante portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

PORTARIA Nº 00219/2019/SEFAZ:

Art. 1º Os estabelecimentos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, e de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, nas vendas com cartão de crédito ou débito, deverão utilizar:

I) equipamentos de Transferência Eletrônica de Fundos-TEF com ou sem interligação física com o sistema de emissão da NF-e ou NFC-e;



II) equipamentos de cartão que emitam a NF-e ou a NFC-e de forma integrada, nos próprios equipamentos. (grifei)

§ 1º Os equipamentos utilizados, mencionados nos incisos I e I do “caput” deste artigo, devem ser integrados com sistema de automação da empresa.

§ 2º A emissão da Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica – NFC-e deverá preceder os demais documentos em ordem de impressão.

§ 3º Para quaisquer dos equipamentos autorizados no caput deste artigo, nos pagamentos efetuados com uso de cartão de crédito ou débito, é obrigatório informar na NF-e ou NFC-e o CNPJ da credenciadora, a bandeira da operadora do cartão e o número de autorização da operação, por meio da integração com o sistema de automação da empresa.

§ 4º Nas vendas não presenciais com cartão de crédito ou débito sem o uso dos equipamentos citados neste artigo, a NF-e ou NFC-e deve ser emitida com as informações exigidas no § 3º deste artigo.

§ 5º A exigência prevista neste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A empresa estará sujeita às penalidades previstas na Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, quando ocorrer quaisquer das situações abaixo elencadas:

I) falta de emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) ou ainda sua emissão em desacordo com as disposições previstas nesta Portaria;

II - utilização de equipamentos POS (Point of Sale) não integrado à emissão da NFC-e;

III) divergência entre as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito e às colhidas pelo Fisco, relativas às vendas realizadas pelo contribuinte.

Art. 3º Nas vendas para entrega futura com cartão de crédito ou débito, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) modelo 55, de simples faturamento (CFOP 5.922), deve ser emitida na forma prevista no art. 1º desta Portaria, de forma integrada com o sistema de automação da empresa. Art. 4º Revogar a Portaria nº 00011/2017/GSER, de 12 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55 que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020. (g.n.).

Como penalidade, foi aplicada multa de 100 (cem) UFR-PB, conforme art. 85, VII, "c" da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)

c) utilizar no recinto de atendimento ao público, sem autorização fazendária, equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos



às operações com mercadorias ou prestações de serviços – 100 (cem) UFR-PB por equipamento, sem prejuízo de sua apreensão e utilização como prova de infração à legislação tributária; (grifei).

Inconformada, a Recorrente aduz que promove vendas na modalidade “**Delivery**”, e cumpre diligente e rigorosamente todas as diretrizes estabelecidas na Portaria GSER 182/13, art. 1º § 1º e 2º e as normas dos ajustes SINIEF 19/2016, e 07/2005, não havendo motivos para a autuação que lhe foi imposta. Senão, veja-se:

GSER 182/13

Art. 1º Autorizar os contribuintes usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE Fiscal, abaixo relacionadas, a emitirem comprovantes de pagamento efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito automático em conta corrente, através de terminais POS (Point of Sale) ou outro equipamento não integrado ao ECF:

CNAE FISCAL	DESCRIÇÃO
5510-8/01	Administração de Hotéis
5611-2/03	Lanchonetes, Casas de Chá, de Sucos e Similares
5611-2/01	Restaurantes e Similares
5611-2/02	Bares e Outros Estabelecimentos Similares
5620-1/02	Serviços de Alimentação para Eventos e Recepções –Buffet
5620-1/03	Cantinas - Serviços de Alimentação Privativos
5620-1/04	Fornecimento de Alimentos Preparados Preponderantemente para Consumo Domiciliar

SINIEF 19/2016

Cláusula primeira. Fica instituída a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica-NFC-e, modelo 65, que poderá ser utilizada, a critério das unidades federadas, pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição:

I - à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

II - ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

III - ao Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT).

IV - à Nota Fiscal, modelo 4.

§ 1º Considera-se Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e - o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso por parte da administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

SINIEF 07/2005

Cláusula primeira. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de



Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição:

I - à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4.

III - REVOGADO

IV - REVOGADO (...)

§ 1º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso por parte da administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

Na primeira instância, a julgadora singular manteve a acusação, observando que as normas dispostas na Portaria GSER 182/13 não mais se aplicavam às operações de vendas da empresa acusada, visto que após a publicação do Ajuste SINIEF 19/16, os contribuintes do ICMS na Paraíba, nas vendas a consumidor, passaram a ser obrigados a utilizar a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica-NFC-e em substituição à nota fiscal de venda ao consumidor-modelo 2, e ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal-ECF.

Conclui com precisão a i. Julgadora que por estar obrigada à emissão de NF-e e NFC-e, a acusada ***não estaria autorizada a utilizar equipamento POS sem integração com a emissão da NFC-e e ao sistema de automação da empresa***, como dispõe o art. 2º da Portaria 00219/2019/SEFAZ, ficando sujeita, portanto, à penalidade do 85, VII, "c", da Lei nº 6.379/96.

De fato, o artigo 2º da Portaria 00219/2019/SEFAZ, acima reproduzido, menciona que estará sujeita às penalidades previstas na Lei nº 6.379/96, a empresa que utilizar equipamentos POS (*Point of Sale*) não integrado à emissão da NFC-e.

Portanto, não há reparos a se fazer na decisão da instância *a quo*, pois ao descumprir dispositivo da legislação, o contribuinte sujeitou-se à penalidade do art. 85, VII, "c" da Lei nº 6.379/96.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter integralmente os termos da sentença monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de nº 93300008.09.00000759/2023-24, lavrado em 28/3/2023, contra a empresa SUPERMERCADO FELIX LTDA, inscrição estadual nº 16.204.813-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de **R\$ 6.301,00, (seis mil e trezentos e dez reais)**, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 85, VII, "c", da Lei nº 6.379/96, por infringência ao art. 171, §7º, do RICMS/PB e art. 2º, II, da Portaria 00219/2019/SEFAZ.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 4 de setembro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator